



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10680.014083/2004-06
Recurso nº	136.327 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	303-34.839
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	TRANSPORTADORA JÚPITER LTDA.
Recorrida	DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1997

Ementa: DCTF 2000. Multa pelo atraso na entrega de obrigações acessórias. Afastadas as preliminares suscitadas. Normas do processo administrativo fiscal. Estando previsto na legislação em vigor a prestação de informações aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, empresa em funcionamento e verificando o não cumprimento na entrega dessa obrigação acessória nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF. Entrega espontânea anterior a qualquer intimação e/ou procedimento fiscal – a multa aplicada deverá ser reduzida em 50,0% nos termos da legislação vigente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, afastar as preliminares. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa em 50%, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa, que deram provimento integral.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

O presente processo trata do auto de infração de fl. 10, mediante o qual é exigido da contribuinte neste ato já identificada, exigência do crédito tributário no valor de R\$ 9.289,08, referente à multa pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DECT, relativas aos quatro trimestres de 2000.

Como enquadramento legal foram citados: Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (CTN); art. 4º combinado com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 1996; art. 6º da Instrução Normativa SRF 126, de 30 de outubro de 1998, combinado com o item 1 da Portaria MF nº 118, de 1984; art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984 e art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 13/10/2004 conforme AR de fl. 19, a autuada apresentou em 23/11/2004, data anterior ao vencimento da multa, a peça impugnatória de fls. 01 a 08, onde alega, resumidamente, que a multa aplicada, com base no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 1996 e no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 1998, possui caráter fundamentalmente confiscatório, em total afronta aos art. 5º, LIV e art. 150, IV, ambos da Constituição da República, assim como aos princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade, devendo, destarte ser afastada do ordenamento jurídico brasileiro por não se coadunar com texto expresso na Carta Maior. Sobre o assunto transcreve ementas de decisões do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Regional Federal/1ª Região, doutrina dos professores Sacha Calmon Navarro Coelho, Sampaio Dória, Vittorio Cassone e Helenilson Cunha Pontes.

Ao final, requer seja minorado o valor da multa aplicada, em virtude dos princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva.

A DRF de Julgamento em Belo Horizonte – MG, através do Acórdão N° 10.010, de 07 de dezembro de 2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve literalmente:

“A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dela, pois, toma-se conhecimento.

Consta deste processo o auto de infração da multa regulamentar pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes aos quatro trimestres do ano de 2000.

Atinente aos argumentos da impugnante de que as multas aplicadas têm caráter confiscatório e de violação aos princípios da Proporcionalidade e da capacidade contributiva, cabe considerar que têm por destinatário o legislador ordinário, que os deve considerar quando da elaboração das disposições legais, e não ao aplicador das leis. A este nada resta senão a correta aplicação da lei regularmente editada, quando constatada a hipótese nela prevista, não lhe cabendo discricionariedade quanto à aplicação ou não do dispositivo legal.

À autoridade fiscal cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos



contribuintes, acerca de possíveis inconstitucionalidades ou ilegalidades das normas vigentes, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único do CTN.

Observa-se que o controle jurisdicional da constitucionalidade das leis é matéria privativa do Poder Judiciário e ultrapassa os limites da competência administrativa, consoante orientação do Parecer Normativo n.º 329, de 1970, da Coordenação do sistema Tributário. Nesse contexto se insere a alegada ofensa aos princípios da Proporcionalidade e da capacidade contributiva.

A propósito de a impugnante suscitar a redução da penalidade aplicada, cabe esclarecer que a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário, ou fração. Se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, e o valor mínimo de R\$ 200,00 ou R\$ 500,00 conforme o caso. Assim, verifica-se que a multa aplicada contemplou todos os benefícios existentes, haja vista que calculada de acordo com a legislação pertinente.

No que se refere à doutrina e à jurisprudência judicial mencionadas na peça de defesa, verifica-se que a Administração Pública somente pode fazer o que a lei autoriza. Os agentes públicos, portanto, não podem aplicar entendimentos doutrinários contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria, uma vez que, como já mencionado, a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 37 da Constituição Federal e art. 142 do Código tributário Nacional).

Ademais, por falta de lei que lhes atribua eficácia normativa, não se constitui em norma geral de direito tributário as decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional Federal e pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a eficácia proferidas pelo Tribunal Regional Federal e pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a eficácia de suas decisões produzem efeito apenas em relação às partes que integram os processos e com estrita observância do conteúdo dos julgados (art. 100 do Código tributário Nacional).

Assim sendo, e tendo em vista que a impugnante descumpriu a obrigação de entregar as DCTF nos prazos regulamentares, correta a exigência da multa prevista na legislação que fundamentou o lançamento.

Em face do exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento. Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 2005. Álvaro Luiz Pires dos Santos . Relator”.

Inconformado com essa decisão de primeira instância, e legalmente intimado o autuado apresentou com a guarda do prazo legal as razões de seu recurso voluntário para este

Conselho de Contribuintes, onde alega e mantém praticamente tudo que foi referenciado em seu primitivo arrazoado, enfatizando o seguinte:

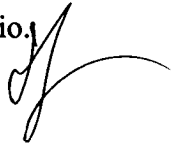
Em preliminares e no mérito, quanto:

- Inicialmente, alega que teria a sanção tributária em referência o caráter puramente confiscatório;

- em seguida, passa a argüir a inconstitucionalidade de certas normas jurídicas incidentes, quanto à proporcionalidade e a capacidade contributiva;

- por fim pugna pelo afastamento do que seria a absurda exigência de pagamento da multa meramente punitiva e confiscatório.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, pois intimada devidamente em 20/02/2006, conforme INTIMAÇÃO (fls. 25 / 26) e AR às fls. 27, interpõe Recurso Voluntário para este Conselho de Contribuintes em 21/03/2006, conforme documentação que repousa às fls. 28 a 37, está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, foi apresentado a “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento” conforme exigência naquela ocasião, nos termos da IN/SRF n.º 264/02, e é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF”, por ter a recorrente, atrasado a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período referente aos Trimestres de 2000, portanto, deixando de cumprir uma obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor.

Em sede de preliminares e mérito, alega a recorrente, que teria a sanção tributária que lhe fora imputado caráter puramente confiscatório, além de argüir a inconstitucionalidade de certas normas jurídicas incidentes, quanto à proporcionalidade e a capacidade contributiva, portanto, requereu o afastamento do que seria a absurda exigência de pagamento da multa meramente punitiva e confiscatório.

De plano, é de se concluir que não assiste qualquer razão a recorrente quanto em sua maioria dos pleitos neste ato requeridos.

Primeiramente, por pretender a inconstitucionalidade e ilegalidade da multa aplicada, uma vez que inexistente qualquer resquício de razão ao recorrente, já que o fato de considerar como inconstitucionais as normas que determinam o valor da penalidade e sua imposição, cumpre esclarecer que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição nem declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela CF, art. 102.

Como, no caso ora vergastado, as hipóteses argüidas pela recorrente, simplesmente não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda, como também, a doutrina e a jurisprudência referida pelo recorrente, somente cabe à esse Tribunal Administrativo fazer o que a lei autoriza.

Ademais, a vedação ao confisco inserido na CF é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura das leis, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional. Como também, esse princípio seria cabível quanto à aplicação de valores do tributo propriamente dito, e não quanto à multa, que tem como finalidade, o que afirmou o próprio recorrente em sua peça recursal às fls. 24, literalmente: “...como qualquer sanção jurídica, tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual

descumprimento da obrigação a que estiver sujeito e, assim, estimulá-lo à sua efetiva adimplência, sob risco de sua oneração.”

Portanto, a luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo, verifica-se que a recorrente, realmente deixou de cumprir uma obrigação legal instituída por norma jurídica em vigor, prevista para a entrega a destempo das DCTF's, sendo plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Assim é que, no que respeita a instituição de obrigações acessórias é pertinente o esclarecimento de que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN determina expressamente que: *“a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”*. E como a expressão: *legislação tributária* compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96 do CTN), são portanto, Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

O posicionamento do STJ, corrobora essas assertivas, em decisão unânime de sua Primeira Turma, provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU –e):

“Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a exigência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CNT. 3. Recurso provido.”


Também é digno de transcrição o seguinte trecho do voto do relator, Min. José Delgado:

“A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte”.



Finalmente, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, deverá ser reduzida em 50,0%, conforme assegura, ao recorrente, as normas legais vigentes, como:

- Parágrafo 3º, do Art. 11 do Decreto Lei nº 1.968/1982, com a redação dada pelo §4º do Art. 10 do Decreto Lei nº 2.065/1983;

- combinado com o Art. 7º, § 2º, inciso I, da IN SRF nº 255/2002.

Dispositivos esses, que garantem à recorrente, a redução de 50,0% das multas que lhe foram imputadas, pelo motivo de entrega espontânea das DCTF's, antes de qualquer procedimento fiscal, uma vez que as declarações foram todas entregues em 10/01/2004, e o Auto de Infração por emissão eletrônica, somente foi emitido em 04/10/2004.

Assim é que, Voto para que seja dado provimento parcial ao presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reduzida a multa em 50,0%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator